



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 061/2018
PROCESSO Nº: 2014/6040/500390
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000212
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.721
INTERESSADO: K R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.930-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE – É nulo o auto de infração quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II da mesma lei.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário de multa formal, por meio do auto de infração nº 2014/000212, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de escriturar 3.014 documentos fiscais eletrônicos no livro de registro de entradas, conforme consta lançados no livro de registro de entrada e não constam no relatório de GIAM por contribuinte.

Foram anexados aos autos: relatório de compras de mercadorias, cópias de registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias, registro fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços (fls. 04/79).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 12/02/2014 (fls.80/81) e por edital de intimação em 20/02/2014 (fls.82), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.83).

Através do despacho nº 213/2014, o processo volta ao autor do procedimento ou seu substituto legal para juntar cópias do livro de registro de





Contencioso Administrativo-Tributário

entradas referente aos meses de janeiro a abril e outubro a dezembro de 2012, juntar cópias das notas fiscais ou dos DANFE's não escriturados, apresentar o demonstrativo do crédito tributário e fornecer ao sujeito passivo as cópias das notas fiscais não escrituradas (85/86). Não sendo atendido o solicitado pelo autor do procedimento e no seu parecer nº 03/2014 (fls.88/89), não ficou claro o motivo de sua autuação.

Novamente o processo volta ao autor do procedimento ou seu substituto legal para manifestar e atender as solicitações referente ao despacho anterior nº 213/2014 (fls.85/86).

Portanto, as provas carreadas aos autos, não são suficientes para demonstrar com clareza os fatos denunciados na inicial. Para sanar as irregularidades uma nova auditoria a ser realizada, portanto os autos não estão aptos e ou, suficiente para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade a acusação, falta clareza e objetividade em identificar e quantificar as divergências que embasou a autuação.

Diante do exposto, o julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/000212, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 e declarada à revelia do sujeito passivo, decidiu em sentença revisional declaratória pela nulidade dos créditos tributários, conforme indicado no campo 4.11, no valor de R\$ 3.802.299,27 (três milhões oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação acompanha a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração sem análise de mérito, por falta demonstrativos de crédito tributário e demais provas do art. 35, inciso IV da Lei 1.288/20001.

É o Relatório.

VOTO

A presente demanda contempla uma exigência tributária referente à Multa formal decorrentes, por deixar de escriturar 3.014 documentos fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias tributadas. Declarado no auto de infração nº 2014/000212, período de referência 01/01/2012 à 31/12/2012.



Contencioso Administrativo-Tributário

Visto, analisado e discutido o presente auto, é válido destacar que todos os requisitos mínimos e necessários na lavratura do auto de infração estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, devem obrigatoriamente serem observados, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do mesmo.

Considerando a tipificação da infração no campo 4.13, indica dispositivos legais não infracionais, portanto também houve erro na determinação da infração ferindo prontamente, do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, por não conter qual o dispositivo legal infringido:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

O autor do procedimento deixou de apresentar as provas solicitadas através do despacho nº 213/2014, para juntar as cópias dos livros de registros de entradas aos meses de janeiro-fevereiro-março-abril-outubro-novembro e dezembro de 2012, documentos fiscais ou dos DANFES não escriturados e demonstrativos do crédito tributário.

O julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/000212, decidiu em sentença revisional declaratória pela nulidade dos créditos tributários, por não demonstrar com clareza de onde vieram os valores lançados, como chegou aos valores das entradas de mercadorias tributadas, não anexou cópias dos livros fiscais, conclui que os autos não estão aptos e ou, suficiente para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial.

A Representação Fazendária em sua manifestação acompanhou a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração sem análise de mérito, por falta demonstrativa de crédito tributário, e demais provas do art. 35, inciso IV da Lei 1.288/2001.

O sujeito passivo no presente caso constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01.

Portanto, está caracterizada a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração.





Contencioso Administrativo-Tributário

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...);

II – com cerceamento de defesa;

A inobservância do requisito acima configura vício processual que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, pois não descrever com clareza e precisão o ato infracional é o mesmo que impedir que o sujeito passivo se defenda da forma legalmente permitida e afronta o dispositivo que trata da nulidade.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2014/000212 e com fundamento no inciso II, do Art. 28, da Lei nº 1.288/2001, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou nulo o crédito tributário conforme indicado no campo 4.11, no valor de R\$ 3.802.299,27 (três milhões oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2014/000212 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de abril de 2018.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.102 de 30 de abril de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

